



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.471.304 - MT (2023/0351733-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIEGO MURILO SANTOS RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JULIANO GOMES DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar busca domiciliar desprovida de autorização e mandado judicial, exige-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorre uma situação de flagrante delito.
2. A constatação de forte odor de substância entorpecente associada à visualização, pelos policiais, dos réus consumindo maconha dentro do imóvel, justificam o ingresso neste local para abordagem e busca pessoal.
3. No que tange aos pedidos de absolvição e de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos, na quantidade das drogas e na apreensão de petrechos usados para a difusão ilícita de entorpecentes.
4. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.471.304 - MT (2023/0351733-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIEGO MURILO SANTOS RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JULIANO GOMES DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO MURILO SANTOS RIBEIRO** e **JULIANO GOMES DE SOUZA SANTOS** (e-STJ, fls. 923-931) contra decisão proferida pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmulas 83 do STJ (e-STJ, fls. 914-915).

A Defesa dos agravantes esclarece que fundamentou adequadamente o pedido e que apresentou julgados amparando a pretensão.

Requer seja o presente agravo regimental submetido a julgamento pelo respectivo órgão colegiado, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Em razões de recurso especial (e-STJ, fls. 823-836), aponta a violação aos artigos 157, §1º e 386, incisos V, VII, ambos do CPP.

Pretende o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e da violação de domicílio.

Ressalta que os policiais invadiram o domicílio do agravante JULIANO para realizarem a busca pessoal, desprovidos de mandado de busca e apreensão.

Pondera que, “mesmo nos casos de flagrante delito, onde se entende por excepcionável a inviolabilidade domiciliar, deve-se haver prévia justificativa para a diligência.”

Seguindo, não sendo este o entendimento, postula a absolvição dos agravantes pelo crime de tráfico de drogas, pois a maior porção da substância entorpecente (400g de maconha) não foi encontrada com eles, mas em um terreno próximo.

Afirma que não há provas da relação dos agravantes com estas drogas.

Ainda, no que concerne à porção menor de maconha, almeja a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, pois os agravantes foram vistos apenas consumindo.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 945-946).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.471.304 - MT (2023/0351733-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DIEGO MURILO SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIANO GOMES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar busca domiciliar desprovida de autorização e mandado judicial, exige-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorre uma situação de flagrante delito.
2. A constatação de forte odor de substância entorpecente associada à visualização, pelos policiais, dos réus consumindo maconha dentro do imóvel, justificam o ingresso neste local para abordagem e busca pessoal.
3. No que tange aos pedidos de absolvição e de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos, na quantidade das drogas e na apreensão de petrechos usados para a difusão ilícita de entorpecentes.
4. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, observa-se que a Defesa impugnou adequadamente a decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo hipótese de conhecimento do recurso.

Entretanto, nota-se que a pretensão não comporta guarida.

No tocante à busca pessoal e à violação de domicílio, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 741-770):

“O juízo *a quo*, ao analisar a preliminar, rejeitou-a sob os seguintes fundamentos:

'Verifica-se que a defesa do réu JULIANO arguiu a nulidade da apreensão dos entorpecentes como meio de prova, por entender que a busca pessoal realizada no acusado e em sua residência ocorreram de forma ilegal e arbitrária. Todavia, entendo que razão não lhe assiste [...]. No presente caso, verifica-se que o Boletim de Ocorrência nº 2015.384984, detalhadamente, dispõe que:

'A guarnição da viatura BOPE estava em rondas pelo bairro Pedregal quando avistou dois cidadãos com um cigarro aparentando ser maconha em uma residência. Diante disso foi realizada a abordagem e busca pessoal nos suspeitos. Durante os procedimentos de revista, foi constatado que o cigarro realmente aparentava ser maconha e o suspeito Juliano ainda portava mais duas porções de maconha. Ainda nos procedimentos de revista foi encontrado com o suspeito Juliano a quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). E com o suspeito Diogo foi encontrado a quantia de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e uma nota de um dólar americano. Após a busca pessoal foi acionada o apoio do canil do BOPE para realizar buscas no terreno ao lado onde possivelmente poderia estar sendo guardado mais substâncias entorpecentes. Durante as buscas com o apoio do canil, foi localizado no terreno ao lado, dois tabletes de substâncias aparentando ser maconha, uma balança de precisão e um rolo de papel filme. (...) Obs: o suspeito Juliano encontra-se com tornozeleira eletrônica do Sistema Prisional.'

Ainda, quando ouvidos em juízo, os policiais militares ORLANDO VINICIUS SOUZA COUTINHO e EDER FERREIRA DIOMEDECE reforçaram que estavam realizando patrulhamento pelo bairro Pedregal, quando passaram por uma rua e viram os réus na parte externa de uma residência, e devido o odor que estava exalando no ar, perceberam que os mesmos estavam fumando maconha. Ademais, na ocasião, conforme ressaltado pelo policial ORLANDO, os acusados estavam na companhia de uma terceira pessoa, porém esta, ao perceber a aproximação da viatura policial, conseguiu empreender fuga. E mais, o policial EDER também pontuou que o bairro onde os fatos ocorreram é grande a incidência do crime de tráfico de drogas. Por sua vez, quando ouvido em juízo, o réu DIEGO confirmou que, antes dos policiais chegarem ao local, estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo uso de maconha juntamente com seu comparsa JULIANO. Desta feita, por o crime de tráfico de drogas ser de ação múltipla e ter natureza permanente, era perfeitamente garantido aos agentes públicos adentrar a residência do réu JULIANO, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, já que a dupla trazia consigo e tinha em depósito/guardava entorpecentes.

Prova disso é que, durante a busca pessoal, conforme os próprios acusados relataram na fase policial, enquanto DIEGO estava segurando o cigarro de maconha que eles estavam fumando, JULIANO estava em poder de duas porções da mesma substância proscria. Outrossim, nota-se que somente após serem localizados entorpecentes em poder dos acusados, em decorrência da situação flagrancial, é que os policiais procederam a busca domiciliar. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade na ação policial que levou os agentes do Estado a realizar a busca pessoal no réu JULIANO e a adentrar a sua residência, diante do estado de flagrância deste e de seu comparsa DIEGO. Assim sendo, REJEITO as nulidades apontadas pela defesa, por serem legais/legítimas as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu JULIANO' (doc. digital n. 158394723).

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, “exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência” [destaquei - STJ. AgRg no HC 734263/RS. Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe: 20/6/2022]. No caso sub judice, convém deixar registrado que a fundada suspeita foi baseada em juízo de probabilidade, com dados indicativos de que os acusados estavam na posse de substância ilícita, uma vez que os policiais militares flagraram DIEGO MURILO SANTOS RIBEIRO e JULIANO GOMES DE SOUZA SANTOS usando drogas na parte externa da residência deste.

A busca pessoal decorre do poder de polícia inerente à atividade do poder público, que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos – sobretudo a narcotraficância em locais conhecidos no meio policial – e condutas ofensivas à ordem pública, quando existentes fundadas suspeitas, como no caso concreto. O Policial Militar, ORLANDO VINÍCIUS SOUZA COUTINHO, narrou extrajudicialmente que estava em rondas pelo Bairro Pedregal, nesta Capital, quando visualizou os apelantes fumando um cigarro de maconha. Ato contínuo, a guarnição policial procedeu à abordagem deles, apreendeu o entorpecente – que estava sendo utilizado por ambos – e também localizaram mais 2 (duas) porções de maconha no bolso de JULIANO, além da quantia de R\$ 27,00 (vinte sete reais) com ele e R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em poder de DIEGO.

Por derradeiro, relatou que, em razão do grande índice de crimes naquela localidade – sobretudo relacionados ao tráfico de drogas –, realizou, junto com apoio do BOPE, buscas em um terreno contíguo à residência, onde localizaram 2 (dois) tablets de maconha, 1 (uma) balança de precisão e 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) rolo de plástico-filme. Analisando com acuidade o caso em apreço, a despeito da inexistência de investigação preliminar, de campanhas realizadas pelos policiais, ou mesmo de denúncia anônima dando conta da prática de mercancia de drogas por JULIANO e DIEGO, entendo que o fato de os agentes de segurança terem visualizado os apelantes fazendo uso de drogas [fumando um cigarro de maconha], na área externa da residência de um deles [quintal aberto e visível pela via pública], aliado a localização de drogas com JULIANO, são motivos suficientes para justificar suas abordagens e o ingresso no domicílio, haja vista a fundada suspeita da prática do crime de tráfico.

Depois, não há se cogitar acerca da inviolabilidade domiciliar, sobretudo porque o restante do entorpecente e os petrechos para a mercancia ilícita não foram localizados no interior da residência, mas em terreno próximo a ela, conforme infere das declarações extrajudiciais do também policial militar, EDER FERREIRA DIOMEDECE, *verbis*:

'[...] após busca [...] com apoio do canil do BOP para realizar varredura no terreno ao lado onde possivelmente poderia estar guardado mais substâncias entorpecentes [...], com apoio de cão farejador, foram localizados [...] dois tabletes de maconha, uma balança de precisão e um rolo de papel-filme. Que através desses materiais apreendidos [...] os suspeitos cortavam a substância [...] e embalavam no mesmo local; Que vale ressaltar que este mesmo depoente prendeu o suspeito JULIANO no mesmo endereço, fazendo tráfico de entorpecentes [...]' (doc. digital n. 158394693)

Ainda em sede policial, fazendo-se acompanhar de advogada particular, os acusados confirmaram que estavam fumando um cigarro de maconha – na frente da residência de JULIANO – quando os policiais chegaram no local. Acrescentaram que, durante a abordagem, 3 (três) amigos que lhes acompanhavam conseguiram se evadir do local, correndo pelas redondezas, de modo que somente os declarantes permaneceram no imóvel. Por fim, asseveraram que o restante do entorpecente e os demais objetos relacionados à mercancia de drogas foram localizados em um terreno 'distante' da residência de JULIANO; contudo, nenhum deles acompanhou a diligência policial ou presenciaram o momento que os agentes de segurança localizaram os ilícitos (doc. digital n. 158394693).

Em juízo, os agentes de segurança reafirmaram as declarações prestadas em sede policial e a forma que procederam a abordagem e localização dos entorpecentes, *verbis*:

'Eder: Eles estavam em uma residência (...) estava aberto, assim, no quintal (...) e na época não tinha construção [muros de alvenaria] (...). Eles estavam com um cigarro de maconha (...) a gente percebeu pelo cheiro, até porque estava aceso (...) era no quintal da residência (...) o terreno era aberto (...). A primeira parte da droga foi encontrada com os dois (...) e [o restante] foi encontrado num terreno ao lado (...) da residência (...) a gente encontrou parte da mesma substância, semelhante, com eles (...) e eles estavam próximos ao local que estava escondido a outra parte (...)'

Orlando: (...) a operação aconteceu na região do Pedregal (...) no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolver dela foi avistado, em uma residência, duas pessoas que estavam, aparentemente, fazendo uso de entorpecente, [adivinhamos] pelo cheiro da maconha é bem peculiar (...). Não me recordo bem, mas um deles já tinha sido preso recentemente por tráfico de drogas (...). Eles estavam fazendo uso desse cigarro que (...) se tratava de maconha (...). Do lado da residência que eles se encontravam tinha um terreno a margem dela, nesse terreno foi encontrada outra quantidade de droga (...). Pelo que me recordo, a casa tem uma área aberta e eles estavam como se fosse nesse quintal da casa (...), eles não estavam dentro dela, estavam nessa área externa (...). O Juliano, no momento da prisão chegou a assumir a responsabilidade de toda a droga com a guarnição (...). [o restante da] droga estava camuflada no terreno que estava bem em frente (...) dessa casa. O Juliano mais o Diego estavam [naquele local], e um dos tablets encontrados [no terreno próximo à residência] estava aparentemente sendo manuseado constantemente (...)'

Por sua vez, os apelantes alteraram as versões dadas em sede policial e ainda divergiram entre si quanto ao momento da abordagem. Enquanto JULIANO afirmou que a guarnição “chegou invadindo” sua residência e que sequer tinha acendido o cigarro de maconha – que estava em seu poder –, DIEGO relatou que estava fumando o entorpecente com o coacusado no interior do imóvel, quando, em determinado momento, dirigiu-se à porta da frente para trancá-la e foi flagrado pelos policiais com o cigarro na mão. No campo da prevenção à criminalidade, a revista pessoal “representa um dos principais instrumentos de trabalho da atividade policial e pode resultar, não obstante, em encontro de objeto ou informação que caracterizem a prática de ação delituosa” (SILVA, Valdeonne Dias da. Abordagem policial e abuso de autoridade: limite de atuação do agente público - Disponível em: www.jus.com.br – acesso em 8.5.2023). Nessas circunstâncias, constituindo a diligência policial elemento inerente ao dever e exercício regular da função constitucional de patrulhamento ostensivo conferido à Polícia Militar, no Estado brasileiro [art. 144, 5º, da CF/88], não visualizo a nulidade das provas em decorrência da atuação dos agentes de segurança.”

Por oportuno, convém esclarecer que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

No caso, os policiais ingressaram no terreno da residência do agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULIANO porque sentiram forte odor de maconha e viram este e DIEGO consumindo esta substância entorpecente dentro do imóvel.

Ora, estas circunstâncias caracterizam flagrante delito, justificando a entrada neste terreno e a busca pessoal.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram ter recebido denúncia anônima de que havia prática de mercancia ilícita de entorpecentes no local, para onde se deslocaram e visualizaram, pela janela, o réu fumando, momento em que o questionaram acerca da presença de drogas no local, tendo o ora agravado confirmado a denúncia e autorizado a entrada dos policiais em sua residência, onde localizaram 28g (vinte e oito gramas) de maconha.

4. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal" - (trecho do voto condutor deste julgado AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022, grifei).

5. Na presente hipótese, não é crível a alegação presente na denúncia de que o réu, sponte propria, tenha confirmado a existência de drogas no interior da residência e franqueado a entrada dos agentes para se autoincriminar.

6. Ademais, "[s]egundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador" (HC n. 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.104.565/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CASO CONCRETO: DENÚNCIA ANÔNIMA NOMINAL E PORMENORIZADA. ACUSADOS CONHECIDOS COMO LÍDERES DO TRÁFICO NA REGIÃO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO (AGRAVANTE VISTO DA JANELA). DILIGÊNCIAS PRÉVIAS: FORTE ODOR DE MACONHA DE FORA DA RESIDÊNCIA. AGRAVANTE CONFESSOU QUE USAVA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA ROMPIDA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Aqui, as fundadas suspeitas dos policiais, inicialmente, decorreram de denúncias anônimas nominais e detalhadas, dando conta de que 2 (dois) indivíduos, líderes do tráfico de drogas da região de "Palmital 01", estariam no imóvel onde ocorreu a abordagem, tendo, inclusive, um deles mandado de prisão em aberto.

III - Em diligências prévias, os policiais se dirigiram ao endereço indicado, onde, ainda de fora da residência, sentiram forte odor de maconha e viram da janela o agravante, que tinha mandado de prisão em aberto. Nem se olvide que foi o próprio agravante quem confessou que usava tornozeleira eletrônica, rompida para se furtar da aplicação da lei, e que os envolvidos já eram conhecidos pelo tráfico de drogas na região, inclusive, no que chamaram de "modalidade consórcio".

IV - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 820.294/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a busca domiciliar foi autorizada pela ex-mulher do réu, conforme assumido inclusive em depoimento judicial. Já "no interior da casa de Juliana, os policiais sentiram forte odor de maconha que provinha do interior da residência ao lado, pertencente a Luciano, tendo o PM Bruno Rafael Lima da Silva afirmado, inclusive, que era possível visualizar grande quantidade daquela droga através do basculante da janela do banheiro da casa." A ação policial logrou êxito na apreensão de 152 porções de maconha (118,75 kg). Logo, são válidas as provas colhidas mediante o ingresso autorizado dos policiais no domicílio .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo não provido.”

(AgRg no HC n. 795.935/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Com efeito, devidamente justificadas as medidas pelo flagrante delito, inviável o acolhimento das nulidades aventadas.

Seguindo, em relação aos pedidos de absolvição pelo crime de tráfico de drogas e de desclassificação para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, a instância anterior delineou nestes termos (e-STJ, fls. 741-770):

“Em relação às teses absolutórias – quanto à prática do crime do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 – há nos autos provas incontestes que afastam a pretensão defensiva. A materialidade delitiva restou satisfatoriamente comprovada pelo boletim de ocorrência, termo de apreensão, laudo de constatação de substância entorpecente, laudo pericial (doc. digital n. 158394693) e pelos depoimentos de testemunhas.

O exame elaborado pela Diretoria Metropolitana de Laboratório Forense atestou que o material apreendido se tratava de “1 (uma) porção de material vegetal seco, de coloração castanho-esverdeada, constituída por fragmentos de folhas, caulículos, inflorescências e sementes, envoltas em fragmentos de papel de cor branca [...] formando embalagem do tipo 'cigarro artesanal'; 2 (duas) porções [...] envoltas individualmente em fragmentos plásticos transparentes, fechadas por dobraduras, formando embalagens do tipo trouxa; 2 (duas) porções [...] fechadas por dobraduras, formando embalagens do tipo 'tablete'” que apresentaram massa total de “400,67g (quatrocentos gramas e sessenta e sete centigramas)”, todas com resultado positivo para maconha. Além de “1 (uma) balança digital [...] apresentando resquícios de maconha e 1 (uma) porção de plástico transparente [...] do tipo 'rolo de plástico tipo filme” (doc. digital n. 158394693).

Em juízo, os policiais militares EDER e ORLANDO, asseveraram:

"Éder: A gente estava fazendo rondas pelo bairro, (...) sob o comando do Capitão Orlando, foi realizada a abordagem de uns indivíduos em uma residência e foi encontrada uma pequena porção de substância aparentando ser maconha. O Capitão, à época, chamou o Canil do Batalhão para fazer 'busca de faro', no intuito de localizar mais entorpecente. Nessa busca aí foi encontrado mais uma quantidade de substância aparentando ser maconha pelo cão e aí, diante disso, foram conduzidos para a delegacia (...).

MP: Com eles [...] teria só um cigarro?

Éder: Era cigarro e parece que tinha uma pequena porção também, mas não sei com qual dos dois que estavam [...].

MP: Nessas outras que foram encontradas, tinham petrechos [...]?

Éder: Se não me engano, tinha mais uma balança, e embalagem, alguma coisa assim (...) junto com essa porção encontrada pelo cão. (...) Nesse dia especial, era uma operação que a gente estava fazendo reforço na área e aí durante essas rondas, foi realizada essa prisão.

MP: Com eles tinha pouca droga?

Éder: Sim. Defesa: [...] isso que vocês foram revistá-los, como que foi [...] foi um tirocínio policial [...]?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Éder: O Comandante (...) deve ter percebido alguma movimentação em atitude suspeita, e realizou a abordagem. Foi determinado fazer a abordagem e nós fizemos.

Defesa: O Cão que localizou a outra parte (...) como que foi esse encontro (...)?

Éder: Eles estavam numa residência, aberto, no quintal. Foi acionado o cão para se deslocar até o local para continuar as buscas para ver se localizava mais. A droga foi encontrada no terreno ao lado (...) da residência. Na época não tinha construção, era um terreno e tinha um córrego próximo, era uma área verde do bairro. Defesa: Esse ao terreno ao lado (...)?

Éder: A divisa tinha uma rua dividindo entre essa área aí, essa área verde e a casa. Tinha uma rua dividindo, atravessava a rua de frente. É ao lado porque a casa ficava posicionada para a outra rua.

Defesa: Essa localização foi trabalho do cão?

Éder: É cão de faro, a especialidade dele é farejar entorpecente.

Defesa: Como que essa droga estava? Na superfície, enterrada?

Éder: Essa parte eu não sei informar porque o condutor do cão era outro policial (...).

Defesa: O policial imputou que aquela droga encontrada ele deles [...], a Promotoria acolheu o entendimento da Polícia [...] o senhor poderia me dizer em relação às circunstâncias [...] como que foi encontrado, quais foram os elementos que os senhores entenderam [...] que aquela droga eram deles dois e não de outras pessoas?

Éder: Primeiro porque a gente encontrou parte da mesma substância semelhante, com eles. Da mesma natureza e tinha embalagem, [...] mas que a substância era semelhante e a proximidade pelo local que eles estavam ali do local que estava escondido a outra parte. Então, foi mais pela proximidade e aí como estava no comando do Capitão Orlando, (...) ele decidiu por conduzir a droga juntamente com aquela outra droga, mas foi citado que foi encontrado pelo cão e o local.

Defesa: O cão passou pelo quintal da casa ali onde eles estavam?

Éder: Passou, foi feita a busca pelo cão ali, até é que ele chegou até o restante da droga na frente. Defesa: O senhor sabe qual foi a atitude suspeita que motivou a abordagem? Éder: Como já relatei, estávamos sob comando, então a guarnição que avistou primeiro foi que parou a viatura para realizar a abordagem. Pode ter sido porque eles estavam com cigarro de maconha aceso. Como eles estavam com cigarro de maconha, a gente percebe pelo cheiro, aceso inclusive, mas não sei dizer qual dois estava com ele aceso. Defesa: Em que local eles estavam? Éder: No quintal de uma residência. Defesa: E vocês ingressaram nessa residência para fazer a busca pessoal? Éder: Sim.

Defesa: Esse bairro tem muita incidência de tráfico? Éder: Sim.

Defesa: Esse terreno que o restante da droga foi encontrada era aberto, de livre acesso? Éder: Era terreno aberto. Aparentava ser uma área verde, área comum. Defesa: Foi realizada busca domiciliar?

Éder: Sim, com o cão. Se não me engano foi feito do lado interno também. Todos os objetos que foram apreendidos estão relacionados no Boletim. Eu não participei da busca domiciliar, fiquei no quintal.

Defesa: Quando vocês passaram e decidiram fazer a busca, quem estava no quintal, na parte da frente? Éder: Os dois estavam no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quintal, juntos. Juíza: Você viu a droga apreendida? Éder: Vi, a que estava com eles, estava fracionada, a outra estava em parte maior. A que foi encontrada pelo cão depois, tinha uma quantidade maior, tablete maior. Juíza: O matagal era do lado da casa?

Éder: (...) A lateral da casa tinha uma rua, e depois dessa rua tinha esse terreno, vai dar uns 15 metros mais ou menos (...) Orlando: Eu estava na equipe de policiais do BOPE, que estava sendo empregado na região do Pedregal nessa data. Nessa ocasião de 2015, não me lembro qual motivo a operação acontecia na região do Pedregal, sei que estávamos designados para trabalhar nessa região. Durante o desenvolver da operação, foi avistado em uma residência duas pessoas que estavam, aparentemente, fazendo uso de entorpecente, que pelo cheiro da maconha, que é bem peculiar. Quando a gente conseguiu realizar a abordagem desse cidadão, teve uma pessoa que a gente não conseguiu realizar a prisão, que empreendeu fuga do local, da residência, que eles se encontravam. Os dois que a gente conseguiu abordar e os detivemos no local. Nisso, constatamos que, de fato, era a maconha que eles estavam fazendo [uso] (...) com as características bem particulares dela, além de ser encontrada uma quantidade de dinheiro. Se não me recordo, acho que os dois estavam com uma (...) quantidade de dinheiro também nessa abordagem. Que por se tratar de uma região onde tem um histórico de venda de entorpecente, também [foram feitos] os procedimentos de checagem; Que não me recordo qual dos dois cidadãos, mas um deles tinha já sido preso recentemente por tráfico de drogas. (...) A gente solicitou apoio do Canil do BOPE para fazer a varredura do perímetro e, nessa varredura do perímetro da região que eles se encontravam, ainda foi encontrado mais uma quantidade de droga cujo volume e o peso não me recordo agora. MP: Seria uma quantidade mais significativa? Orlando: Se não me engano, é um tablete (...) aproximado de meio quilo; (...) Ela estava pouco manuseada ainda e também foi encontrado outros equipamentos que são utilizados para a venda de entorpecentes: sacola, linha, balança, se não me engano, outros equipamentos estavam com eles lá para essa atividade. MP: Eles estavam juntos [...] o senhor disse que teve um que foragiu? Orlando: Teve um que empreendeu fuga que a gente não conseguiu fazer a captura dele, mas esses dois estavam juntos. Eles estavam fazendo uso desse cigarro que, aparentemente, se trata de maconha, e, nessa busca depois com o auxílio do cão, também foi encontrado mais uma quantidade de droga. Agora qual dos dois que estava com o cigarro nesse exato momento, eu não consigo recordar. MP: Essa quantidade maior teria sido encontrado em que local?

Orlando: Do lado da residência que eles se encontravam, tinha um terreno a margem dela, e nesse terreno que foi encontrada essa quantidade de droga. MP: Quando eles foram abordados pela guarnição, eles estavam onde? Orlando: Pelo que me recordo, a casa tem uma área aberta, e eles estavam como se fosse nesse quintal da casa; Não estavam dentro da casa, estavam nessa área externa da casa. MP: Essa droga maior estava no quintal ou era outro terreno? Orlando: É um terreno que está a frente, na verdade, não sei se é um terreno ou se é uma área pública, mas fica na frente da casa, e é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumaz essas pessoas que estão trabalhando nessa atividade, justamente guardar esse material em outras localidades para tentar que esse material não é deles. Pelo que a gente abordou e pela configuração ali do trabalho que eles estavam realizando, dos equipamentos que eles estavam realizando, tudo indica que eles estavam manuseando esses equipamentos, esse material. MP: Eles admitiram isso aí? Orlando: Na abordagem, eu não me recordo se foi o Juliano, ele falou que a droga era dele, só que não sei se foi o Juliano ou o Diego, não consigo lembrar disso agora. MP: Então um deles, ao menos admitiu que essa droga [...], além do cigarro um deles estava com uma porção [...] estaria na posse do Juliano, segundo a denúncia [...], depois que vem o auxílio dos cães [...]. Orlando: Isso, exato, esse material utilizado para embalar, foi encontrado dentro da residência que eles estavam dentro do quintal. O material utilizado para embalar para venda foi encontrado dentro da casa que eles estavam ali no quintal da casa. A droga foi encontrada no terreno ao lado, através do auxílio dos cães, e aquela pequena quantidade que já estava pronta para venda, foi encontrada de posse do Sr. Juliano. MP: O Juliano chegou a assumir a droga que foi encontrada no outro quintal [...]? Orlando: Isso, no momento da prisão, ele chegou de assumir essa responsabilidade da droga com a guarnição, agora não me recordo se na delegacia ou na audiência lá de custódia chegou a manter esse posicionamento dele, mas, no momento da prisão, ele assumiu que era dele o material. (...) Como passou alguns dados do Boletim de Ocorrência, começo a recordar, porque foi justamente o Juliano que estava se intitulando como responsável da droga.

MP: O que estava com duas porções é o mesmo que assumiu a responsabilidade sobre a outra droga? Orlando: Exato [...]. Sei que o Juliano, ele assumiu a responsabilidade dessa quantidade de droga no momento da prisão. MP: Essa droga que estava no quintal, estava como [...]? Orlando: A droga estava camuflada no terreno que estava bem em frente, acho que é até um terreno público, que é em frente dessa casa o Juliano mais o Diego estavam e um dos tabletes encontrados, ele estava, aparentemente, sendo manuseado constantemente; (...) Estava com aquela aparência de que ele diariamente estava sendo manuseado. E que o Juliano, quando a gente encontrou com o auxílio do cão, falou que a droga era dele. MP: Deu para perceber que a embalagem que estava no outro terreno era semelhante ao que estava dentro da casa?

Orlando: A droga estava enrolada em um papel daquele tipo filme, (...) e dos materiais que ele estava embalando a droga, tinha até um que estava enrolado com o mesmo papel filme; Pode-se dizer que é o mesmo papel. MP: Nessa casa o senhor falou que era um terreno em frente a casa [...] a casa e o terreno estariam separados pela rua? Orlando: A casa dele é uma casa de esquina, tem essa rua, (...) e bem em frente passa o córrego. Então, passa a rua, tem esse terreno, (...) e é o local que essa droga estava camuflada. A casa está de um lado, tem a rua, e tem o terreno, o córrego é mais para [baixo]; A droga estava antes do córrego e no terreno que fica em frente à casa dele. MP: Os dois estavam fumando [...] maconha, com JULIANO foi encontrado algumas porções [...] e quando encontrou essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade maior, eu lhe perguntei, estava enterrada [...]? Orlando: Estava camuflada na vegetação; Eu lembro do Juliano falando que ele era o responsável da droga, só que é comum (...) também nessas situações de envolvimento com droga hoje em que tem mais de um envolvido, um deles tenta assumir a autoria, tentando inocentar o outro. (...) Que, então, essa é uma prática adotada e até orientado pela parte jurídica aí que acompanha os criminosos. MP: De qualquer modo, o senhor conduziram os dois porque estavam juntos [...], já conheciam eles? Orlando: (...) Nunca tinha visto. O Juliano, se eu não estou equivocado, já tinha recentemente saído da prisão e o fato dele ter sido preso também era tráfico de drogas. Isso tudo fiquei sabendo pela abordagem (...). MP: A abordagem decorreu de vocês sentirem que estavam utilizando produto, cheiro [...] e os dois estavam juntos então [...]. Orlando: Pelo visual, como disse, o quintal era limpo, então, na rua a gente viu e sentiu esse cheiro peculiar e visualizou os dois aí juntos fazendo esse uso da substância. (...) Eles estavam juntos mesmo e não teve ninguém que tentou dizer que não estavam juntos não. Os dois estavam usando droga juntos'

DIEGO, quando auscultado em júízo, asseverou:

'Diego: Eu só uso maconha (...) desde os doze anos. O Juliano ligou para mim, estava tendo churrasco na casa dele (...), eu cheguei lá e ele estava 'bolando' um cigarro. Eu sou usuário, sentei lá. Nós estávamos fumando o cigarro na parte de dentro da casa dele (...) a guarnição passou e ele foi fechar o portão, pois a irmã dele tinha acabado de entra (...) nessa que os policiais viram ele, me viram com o cigarro na mão e entraram para dentro da casa, (...) mas eles não acharam nada dentro da casa e nem no quintal (...), só o cigarro que nós estávamos usando (...) eu só soltei o cigarro no chão. A advogada 'colou' lá na hora, acompanhou toda a revista deles dentro do quintal (...), aí eles chegaram com os cães farejadores. Nessa, eles tiraram o Juliano de dentro da casa, levaram-no para um matagal e começaram a torturá-lo (...) e acharam a droga no meio do mato (...), eu só fui saber quando eles foram lá e me algemaram (...) e mostraram a balança e o rolo insulfilme. Alí no bairro Pedregal o tráfico rola solto (...) e essa droga foi localizada no meio do matagal. [...] Tinha mais de setenta metros da casa até o local, atravessa uma rua. O dinheiro que foi encontrado era meu (...) proveniente do meu trabalho [...]. Que da droga só tinha mesmo o cigarro que nós estávamos usando (...) eu não tenho nada a ver com o restante da droga [...]. Eu não vi o que aconteceu no matagal [...]. Eu estava lá com a tornozeleira rompida [...], mais ou menos uns quinze dias que eu rompi, o pessoal do monitoramento ligou para mim [...], mas eu não me senti muito seguro e por isso não me apresentei [...]. No interior da casa eles nem entraram com o cachorro, só no meio do mato. Do lado da casa não tem terreno baldio (...) ele é em frente e você tem que atravessar a avenida e andar mais ou menos uns 50 metros [...]. Esse matagal onde os policiais levaram o Juliano é o mato onde as gurizadas entram tudo para lá para usar e fazer o 'zeteu' lá [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, JULIANO relatou:

Juliano: Na época que fui preso, eu usava droga, fuma mesclado (...), usava maconha e pasta-base (...). A minha casa é totalmente murada (...) na data do ocorrido ele falou que pegou nós fumando, mas ele não chegou de pegar-nos fumando. O cigarro de maconha nós não tínhamos acendido ainda (...) ele pegou comigo e estava na minha posse. A minha família estava toda aqui em casa (...), esse rapaz, o Comandante [ORLANDO] eu mesmo estou tendo uma guerra, um problema no Judiciário com ele, porque em uma ronda ostensiva dele (...) ele tinha me prendido. Eu fui para a audiência de custódia, saí de tornozeleira (...), depois disso não tive mais sossego, tive que ir na Corregedoria pedir proteção dele (...). No dia do fato eles não chegaram de abordar nós dentro da minha casa, eles já chegaram entrando. Que como eu estava com problemas com eles (...) frequentemente entravam na minha casa (...) batiam em mim. Começaram a revista na maior ignorância. Que o único que eles acharam na posse foi o cigarro de maconha comigo (...). Como eles não acharam nada com mais de uma hora e pouca de revista dentro da minha casa, eles foram e pediram auxílio do cão farejador (...). Entraram para dentro do mato, levaram eu para lá, ficaram mais de uma hora de relógio comigo. Eles acharam uma porção em uma sacola branca (...), mas em momento algum eu falei que era minha (...). O Diego é só um amigo da família e naquela data festiva (...) estávamos acendendo a churrasqueira quando eles chegaram entrando (...). Eu tenho um processo movido contra o ORLANDO na 13ª Vara. Que quando ele falou que não me conhecia, na verdade eu estou sofrendo perseguição por arte dele e de mais dois ainda [...]. Na minha casa não tem esse negócio de área aberta (...) ela é totalmente murada (...). Não tem esse negócio de passar e dizer: 'ah, vi eles' [...]. Ele já chegou entrando dentro da minha residência, ele não chegou de nos ver e nem tínhamos acendido o cigarro ainda [...]. Era só um cigarro mesmo, uma porção de cigarro que eu mesmo tinha 'bolado' [...]. Essa porção que ele achou com auxílio do cão farejador foi mais de trezentos, quatrocentos metros longe da minha residência'.

O que se verifica é que o conjunto probatório coligido na persecução penal não deixa dúvidas quanto à responsabilidade penal dos apelantes. Sopesando as circunstâncias da abordagem deles, da subsequente apreensão do entorpecente e dos petrechos para a traficância, além das provas orais produzidas, não cabe a pretendida reforma da sentença condenatória.

Os policiais militares, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, confirmaram que estavam em rondas pelo Bairro Pedregal quando viram os apelantes “fumando algo” no quintal de uma residência. Asseveraram que se tratava de um cigarro de maconha, sobretudo porque identificaram o “odor peculiar” exalado pelo entorpecente. Disseram que, ao proceder a abordagem deles, outro indivíduo que se encontrava no local conseguiu empreender fuga, desvencilhando-se dos membros da guarnição. Afirmaram ter encontrado outras porções de maconha em poder de JULIANO, além de uma quantia em dinheiro com os acusados. Narraram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em razão de o bairro ser bastante conhecido pela mercancia ilícita e da técnica comumente utilizada pelos traficantes – de esconder a maior parte do entorpecente nas proximidades do local de comercialização –, solicitaram apoio do canil do BOPE para auxiliá-los na procura de mais entorpecentes. Declararam que, em diligências contínuas, conseguiram encontrar, em um terreno próximo à residência de JULIANO, uma quantidade significativa de maconha, com características semelhantes às porções menores que estavam em poder dos acusados. Aduziram que, no momento das prisões, JULIANO assumiu a propriedade de todo o entorpecente. Por fim, contaram que os acusados estavam “constantemente manuseando” o maior tablete da droga, permanecendo com quantidades menores para não serem identificados, haja vista terem encontrado outros petrechos para a traficância [balança de precisão e papel filme], inclusive com resquícios do entorpecente neles. De mais a mais, a defesa não juntou prova concreta que permita conclusão diversa do envolvimento dos acusados no crime que lhes foi imputado – não arrolou os familiares de JULIANO [os quais, supostamente estavam na residência quando os policiais invadiram o local], tampouco juntou fotografias do imóvel [no intuito de comprovar a alegação de que ele era murado] e menos ainda teve o cuidado de coligir documentos hábeis para provar que o valor apreendido em poder deles possuía procedência lícita [recibos, holerites, notas promissórias, etc.].

Desse modo, as provas da materialidade delitiva devem ser mantidas intactas, pois haviam fundadas razões para a revista pessoal dos acusados e, por conseguinte, para a busca realizada na residência de JULIANO e nas adjacências dela. Ao reverso do alegado pela defesa, o conjunto probatório demonstra que os policiais abordaram os apelantes em razão de os flagrarem fazendo uso de entorpecente na residência de um deles. Além disso, com a consequente apreensão da droga em poder de JULIANO, da confissão dele e da posterior localização do restante do entorpecente, de um rolo de papel filme e uma balança de precisão, não há se falar na ausência de elementos suficientes para se manter o édito condenatório. Não se desconhece que as palavras dos policiais possuem valor probatório idôneo, principalmente por inexistir indícios que revele terem agido com a finalidade de prejudicar os apelantes. Neste ponto, embora JULIANO afirme estar “sofrendo perseguições” por parte da testemunha ORLANDO, não juntou cópia dos procedimentos registrados perante a Corregedoria da Polícia Militar e nem indicou o número da ação penal que supostamente moveu em desfavor dele na 13ª Vara Criminal desta Capital.

Lado outro, a jurisprudência pátria é uníssona em admitir o testemunho de policiais que atuaram na prisão ou no inquérito, como prova idônea e de valor probatório para a condenação, especialmente quando prestados em juízo sob a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, não sendo admissível, pela só condição profissional deles, desqualificá-los, especialmente quando coerentes com as demais provas colhidas nos autos, como ocorre nos autos em análise.

[...]

No que concerne à desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, melhor sorte não lhes assiste. Não raras vezes a traficância se torna a ocupação habitual daquele que faz uso de drogas, seja para a manutenção do vício, seja em razão do ganho fácil que a atividade resulta. No caso sub judice, verifica-se que a quantidade total de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente [aproximadamente 400g (quatrocentos gramas) de maconha], as circunstâncias das prisões em flagrante, as declarações dos policiais – que os réus são 'conhecidos' no meio policial por possuir outros registros criminais por crime de mesma natureza [inclusive com sentenças condenatórias transitadas em julgado] –, da subsequente apreensão dos entorpecentes – acondicionados em embalagens e porções semelhantes –, além de uma balança de precisão, permitem concluir os seus envolvimento na mercancia ilícita, razão pela qual não há se falar em desclassificação, conforme pretendido pela defesa. Ademais, não custa lembrar ainda que o crime do artigo 33, da Lei de Drogas, não exige provas da comercialização da substância entorpecente, sendo suficiente que os agentes pratiquem uma das inúmeras condutas descritas no tipo penal, entre elas as de trazer consigo e guardar.”

Conforme se observa, a instância anterior delineou que os agravantes foram vistos consumindo substância entorpecente, razão pela qual realizaram a abordagem.

Na sequência, em diligências, encontraram outras porções maiores de maconha, em um terreno próximo, com características semelhantes às porções menores apreendidas com eles.

Ressaltou que, de acordo com os policiais, o agravante JULIANO assumiu a propriedade de todo o entorpecente. Outrossim, que “os acusados estavam 'constantemente manuseando' o maior tablete da droga, permanecendo com quantidades menores para não serem identificados, haja vista terem encontrado outros petrechos para a traficância [balança de precisão e papel filme], inclusive com resquícios do entorpecente neles.”

Destarte, manteve a condenação considerando os depoimentos dos policiais, bem como a quantidade de drogas e a apreensão e apetrechos.

Vale anotar, no ponto, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175 g de maconha e aproximadamente 100 g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula n. 568/STJ. [...] 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Assim, devidamente fundamentada a condenação pelo crime de tráfico, a alteração do julgado, no sentido de afastar a responsabilidade dos agravantes pela totalidade das drogas e de desclassificar a conduta, tal como pleiteado pela Defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DE ENTORPECENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte originária, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes. No caso, a mudança do entendimento adotado no acórdão impugnado exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, tendo em vista os óbices previstos nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. [...] 3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no AREsp 1740224/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 3. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1740201/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020).

"[...] 4. Quanto à pretendida desclassificação do crime de tráfico, incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 5. Esta Corte Superior entende que 'o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas' (HC n. 435.685/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/4/2018), assim como os registros de ação penal em curso. Precedentes. Ademais, entender diversamente, como pretendido pela defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. [...] 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0351733-0

AgRg no
AREsp 2.471.304 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00228074620168110042

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO MURILO SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIANO GOMES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO MURILO SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE : JULIANO GOMES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.